



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

redação: Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 9º da MPV 1.045, de 2021 a seguinte

Art. 9º.

§ 1º

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP



CD/21097.53235-00